



## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Presidente da Turma: Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS  
Secretário(a): MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAUJO

Às 13:56 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram redistribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000021-42.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: DÉBORA DE PONTES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0500631-76.2010.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DA PAZ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN- DERLEY QUEIROGA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Redistribuição do que eu, MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAUJO, Secretário(a) da Turma, em exercício, subscrevo a presente Ata de Redistribuição.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.  
Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### ATO Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando o atendimento ao preconizado no artigo 79, inciso IV, da Lei nº 12.919/2013 (LDO);

considerando a imperiosa necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei de interesse da Justiça do Trabalho, para ingresso na lei orçamentária do exercício de 2015, resolve:

Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 6819-26.2013.2.00.0000 (CSJT-PA-11804-23.2012.5.00.0000).

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### ATO Nº 346, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ cessão de uso, a título gratuito e precário, de área específica do imóvel entregue para funcionamento nas dependências da Vara do Trabalho de Xinguara, localizado na Rua Guajajaras, 118 - Bairro: Centro - CEP: 68.555-160 - Xinguara/PA, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo.

#### 1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se no § 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, § 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001.

#### DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1 O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza o Fórum Trabalhista de Xinguara, medindo aproximadamente 23,32 m<sup>2</sup>, para o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2 Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

#### 3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

#### 4. DOS PRAZOS

4.1 A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2 A presente cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3 Na hipótese de revogação do Ato de Cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do local.

#### 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2 A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

ODETE DE ALMEIDA ALVES

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

#### ACÓRDÃO

RECURSO N. 0960/2006/SCA-PTU-ED (SGD: 49.0000.2011.005361-3/SCA-PTU). Embte: F.A.G. (Adv: Fernando Godoy OAB/SP 118450). Embdo: Acórdão de fls. 646/649. Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Eunice de Almeida, M.O., S.S.L.M.M., C.S.I., E.W.S. e Y.H. (Advs: Francisco Lucio França OAB/SP 103660, Hermínio Julian Cambor Nava OAB/SP 125129 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 095/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Matéria de ordem pública. O processo ético-disciplinar da OAB é independente, não se subordinando às instâncias civil e criminal de modo que a prescrição não admite interpretação analógica, extensiva ou supletiva normativa, tendo disciplina própria e suficiente no art. 43, do EAOAB. A prescrição geral, ou quinquenal, tem suas causas interruptivas estatuídas no art. 43, § 2º, do EAOAB. A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o caráter antiético da conduta do advogado infrator. Embargos conhecidos por se tratar de matéria de ordem pública e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. Com julgamento unificado os seguintes processos: RECURSO N. 1093/2006/SCA-PTU-ED (SGD: 49.0000.2013.005991-0/SCA-PTU)-ED. Embtes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Embdo: Acórdão de fls. 1001/1008. Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.01878-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004267-1/SCA-PTU). Rectes: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Advs: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 2010.08.06813-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003518-7/SCA-PTU). Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Advs: Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927 e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.T.G. (Advs: Arnaldo José da Silva OAB/SP 167949 e Outros). RECURSO N. 2010.08.05734-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003537-3/SCA-PTU). Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M. (Advs: Fernando Maradei OAB/SP 13426 e Outros). RECURSO N. 2010.08.09536-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005058-5/SCA-PTU). Rectes:

C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.S.C. e W.M.C. (Adv: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 096/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Pretensão a reanálise de provas e enfrentamento de teses de mérito em sede de Embargos de Declaração. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O embargante não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca apenas rediscutir e reverter a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração. 4) Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003802-0/SCA-PTU. Recte: V.S.R. (Adv: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70079). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisa Maria Pimentel Bicudo Ortiz. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 097/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Validade da notificação inicial realizada nos termos do art. 137-D, do Regulamento Geral. Inaplicabilidade da Legislação Processual Civil. Recurso contra decisão unânime de Conselho Seccional deve preencher os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Em face da natureza extraordinária dos recursos interpostos perante o Conselho Federal, não se admite a pretensão ao reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdos: Despacho de fls. 383 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 098/2014/SCA-PTU. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que não fez menção de documento produzido em processo criminal. Autonomia do Processo Disciplinar. O processo ético disciplinar não está vinculado à decisão de processo penal ou cível. Não conhecimento de recurso em seu mérito. Não se conhece recurso dirigido ao Conselho Federal que pretende reexame de matéria fática e probatória. O apelo dirigido ao Conselho Federal tem natureza extraordinária, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 279 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Railda de Oliveira Araújo (falecida). Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 099/2014/SCA-PTU. Recurso Voluntário. Despacho inadmitindo o recurso interposto junto ao Conselho Federal. Inovação. Prescrição. Matéria de ordem pública. Ocorrência. 1) Recurso Voluntário que busca desconstituir despacho que negou seguimento a recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer fase do processo disciplinar. 3) O art. 43 da Lei n.º 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual com prazo de três anos para a sua incidência. 4) Decisão condenatória anulada não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, visto que juridicamente inexistente. 5) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre as duas decisões condenatórias válidas, capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado pela ocorrência da prescrição. 6) Recurso que se conhece e dá provimento para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.I.G. (Adv: Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903).